ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Ordem dos Psicólogos Portugueses
Av. Fontes Pereira de Melo nº 19 D
1050 - 116 Lisboa

NIF 508 968 291

T. 213 400 250/1 | F. 213 400 259
info@ordemdospsicologos.pt

www.ordemdospsicologos.pt

CADERNO DE ENCARGOS

ADG/41/2021
"Aquisição de serviços de produção de informação e recursos científicos no âmbito da área de Ciência e Prática Psicológicas da Ordem dos Psicólogos Portugueses"

ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Cláusula 1.ª

(Objeto do Contrato e Especificações Técnicas do Serviço)

1- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar e que tem por objeto a prestação dos serviços de produção de informação e recursos científicos no âmbito da área de Ciência e Práticas Psicológicas, promovidos pela Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP).

2. A prestação de serviços, compreende uma duração semanal de 40horas e, engloba as seguintes funções:

a) Produção de revisões rápidas de literatura (fast reviews) para apoio à tomada de decisão e activação comportamental no contexto da pandemia e de promoção da Saúde Pública.
b) Produção de documentos técnico-científicos dirigidos a diferentes segmentos da população, sobre diversas temáticas, com o objectivo de promover a literacia sobre Saúde Psicológica.
c) Produção de documentos técnico-cientificos dirigidos a Psicólogos, sobre diferentes aspectos da prática profissional da Psicologia, com o objectivo de melhorar a qualidade dos serviços psicológicos aos cidadãos e promover o desenvolvimento profissional contínuo.
d) Produção de documentos técnico-científicos dirigidos a decisores, sobre a comunicação e aplicação dos conhecimentos provenientes da Ciência Psicológica às políticas públicas de Saúde, Sociais e de Educação, com o objectivo de melhorar a qualidade de vida e o bem-estar da população, assim como promover a Psicologia e os Psicólogos em Portugal.
e) Elaboração de policy briefs e short papers para publicação na revista científica da Ordem dos Psicólogos Portugueses (PPRJ).
f) Pesquisa e análise, regular, de resultados de investigação, artigos científicos e documentos internacionais relacionados com a Ciência Psicológica.
g) Realização de análise estatística e análise de conteúdo de dados existentes ou a recolher, de suporte à construção de documentos (por exemplo, fact sheets).

2. O caderno de encargos inclui todas as partes integrantes do contrato.

3. Atento o disposto nos números anteriores, o prestador de serviços obriga-se à prestação dos serviços de acordo com os termos previstos neste caderno de encargos e na proposta adjudicada.

Cláusula 2.ª

(Local de Execução do Contrato)

Os serviços serão prestados nas instalações da sede do Adjudicante, reservando-se o Adjudicante do direito de indicar outras das suas instalações para a prestação do serviço.

Cláusula 3.ª

(Obrigações principais do prestador de serviços)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta de acordo com a cláusula 1ª;

b) Obrigação de cumprir os termos e condições fixados para a prestação de serviços, nomeadamente:

i) Obrigação de facultar à entidade adjudicante toda a documentação relativa e/ou relacionada com a prestação de serviços;

ii) Obrigação de prestar à entidade adjudicante, em qualquer tempo na pendência da prestação de serviços, todas as informações e esclarecimentos relativos à sua prestação, em especial em conformidade com as cláusulas do presente caderno de encargos;

iii) Obrigação de prestar o apoio técnico necessário ao longo da realização da prestação de serviços, nomeadamente no que respeita à clarificação de todos os critérios e metodologias a aplicar na execução das tarefas nelas incluídas.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados ao bom resultado dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 4.ª

(Preço Base e Preço Contratual)

1. O preço máximo que a entidade adjudicante se propõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato a celebrar é de €16.800,00 (dezasseis mil e oitocentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.
2. Pela aquisição dos serviços objeto do contrato, incluindo o cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a OPP pagará ao prestador de serviços o preço contratual que se mostrar em dívida, que será calculado tendo em conta os valores apresentados na proposta adjudicada e os serviços efectivamente prestados, e que nunca poderá ser superior ao valor base do procedimento.
3. Consideram-se, também, incluídos no preço a pagar pela OPP, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, referido nos termos do números anteriores, todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à OPP, compreendendo, nomeadamente, os relativos a alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, seguros, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros encargos legalmente devidos.

Cláusula 5ª

(Prazo e duração do contrato)

1. O contrato mantém-se em vigor, pelo prazo de 6 (seis) meses, com início na data da sua assinatura, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. O contrato poderá ser prorrogado pelo período máximo de 6 (seis) meses, sucessivos ao período de duração inicial, perfazendo um máximo de 12 meses, salvo se for denunciado por qualquer das partes através de declaração escrita para o efeito enviada à outra parte com a

antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

3. O contrato cessa imediatamente se, antes de decorrido o prazo máximo, for atingido o valor máximo do contrato.

4. O contrato poderá ainda cessar desde que exista um mútuo acordo entre as partes, sem que isso, dê lugar a indeminização de qualquer uma das partes. Esse acordo deverá constar de forma escrita e deverá ser assinado por ambas as partes.

Cláusula 6.ª

(Condições de pagamento)

1. Pela aquisição de serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a OPP deve pagar ao prestador de serviços, o valor que se mostrar em dívida, tendo por base os serviços que foram comprovadamente executados e que será pago após a receção e validação da respetiva fatura (todas as faturas/recibos deverão ser acompanhadas de um report dos serviços efectivamente prestados), até ao montante máximo de €16.800,00 (dezasseis mil e oitocentos euros), que será o valor do contrato, incluindo o período de prorrogação com duração igual ao do contrato inicial, a que corresponde o valor máximo mensal de €1.400,00 (mil e quatrocentos euros).
2. Os serviços referidos no presente Caderno de Encargos serão pagos pela OPP mensalmente após a recepção e validação da factura/recibo.
3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a validação da respetiva fatura/recibo.
4. Em caso de discordância por parte da OPP, quanto aos valores indicados na fatura/recibo, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura/recibo corrigida.

Cláusula 7.ª

(Gestor de Contrato)

1. A OPP designa como gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução contratual, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP, Andresa Oliveira (Gestora da área de Ciência e Práticas Psicológicas da OPP).

2. Caso o gestor do contrato detecte desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deverá comunicá-los de imediato ao órgão competente da OPP, propondo em relatório fundamentado, as medidas correctivas que se revelem necessárias.

Cláusula 8.ª

(Casos fortuitos e de força maior)

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior for impedida de cumprir as obrigações assumidas no Contrato.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
4. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo que comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 9.ª

(Proteção de Dados e Regulamento Geral Proteção Dados)

1. O prestador de serviços obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e/ou elementos que lhe hajam sido confiados ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que o prestador de serviços tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Ordem dos Psicólogos ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das instruções da Ordem dos Psicólogos e do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD) – Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016).
3. O prestador de serviços compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, apagar, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Ordem dos Psicólogos ao abrigo dos contratos, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela Ordem dos Psicólogos.

4. O prestador de serviços obriga-se a adotar as medidas de segurança previstas no RGPD que assegurem a confidencialidade, integridade, disponibilidade a resiliência dos sistemas e serviços que tratam dados pessoais e possuir um processo para testar, apreciar e validar, regularmente, a eficácias destas medidas.

5. O prestador de serviços será responsável por qualquer prejuízo em que a Ordem dos Psicólogos venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por "colaborador" toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao adjudicatário, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o prestador de serviços e o referido colaborador.

Cláusula 10.ª

(Objecto e Dever de sigilo)

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação relativa à OPP de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O dever de sigilo estende-se a toda a informação pessoal de colaboradores e membros da OPP a que o adjudicatário tenha acesso no âmbito da execução do contrato.
3. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto no presente artigo a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de decisões judiciais ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras administrativamente competentes.
5. Mesmo no caso de resolução ou plena execução do contrato, o adjudicatário continua obrigado ao cumprimento do dever de sigilo consignado no presente artigo, pelo que o compromisso vigorará até que a informação se torne do domínio público ou até que se torne manifestamente inviável e/ou desnecessária a manutenção do sigilo, em face, nomeadamente, ao decurso de tempo.

Cláusula 11.ª

(Resolução por parte da OPP)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a OPP pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente o atraso, total ou parcial, na prestação do serviço objeto do contrato superior a 2 (dois) meses ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso excederá esse prazo.
2. O incumprimento, por parte do prestador de serviços, confere, nos termos gerais de direito, à OPP, além da faculdade de rescindir o contrato, o direito às correspondentes indemnizações legais.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela OPP.

Cláusula 12.ª

(Resolução por parte do prestador de serviços)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido mediante recurso a arbitragem nos termos do artigo 20.º do presente caderno de encargos.
3. No caso previsto no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à OPP, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Cláusula 13.ª

(Caução)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 88º do CCP, não é exigida a prestação de caução.

Cláusula 14.ª

(Foro competente)

Para resolução dos litígios decorrentes da execução do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 15.ª

(Legislação aplicável)

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Caderno de Encargos, é aplicável o Código dos Contratos Públicos.

A Direcção da OPP

O Bastonário da

Ordem dos Psicólogos Portugueses

Assinado por : **FRANCISCO JOSÉ MIRANDA RODRIGUES**
Num. de Identificação: 10300428

Francisco Miranda Rodrigues

A Vice-presidente da

Ordem dos Psicólogos Portugueses

SOFIA MARQUES RAMALHO RAMOS DUARTE

Assinado de forma digital por SOFIA MARQUES RAMALHO RAMOS DUARTE
Dados: 2021.08.12 18:09:38 +01'00'

Sofia Ramalho